



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903191/2017-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.174 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente MAKRO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, **por maioria de votos**, converter o julgamento em diligência, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que votava por dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.173, de 15 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10380.903193/2017-35, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a direito creditório referente ao tributo IRPJ.

(...)

Irresignada, a contribuinte interpôs a MI preambularmente referida, sustentando, sintetizadamente:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

1. que o crédito ora pleiteado foi objeto de outra DCOMP não homologada pela RFB, visto naquela época não ter sido retificada a DCTF;
2. que, assim, após aquela decisão procedeu a retificação da declaração e apresentou novo pedido compensação que foi novamente indeferido;
3. que, entretanto, afirma se tratar de débito diverso do anteriormente pleiteado;
4. por fim, pede seja reformada a decisão anteriormente emitida e reconhecido seu direito creditório.

Transcreve jurisprudência que entende lhe aproveitar e finaliza requerendo o provimento da MI e homologação da compensação pleiteada.

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso, depois de afastar matérias de cunho constitucional arguidas pela contribuinte, decidiu pelo improvimento da manifestação de inconformidade, assentando:

“A empresa apurou IRPJ para o período de apuração 31/12/2011 e efetuou o pagamento, em sua manifestação de inconformidade informa que os valores foram pagos incorretamente e devido a isto foi objeto de pedido de compensação com débito posterior.

O período de apuração incluído na DCOMP, ora sob análise, foi objeto de pedido anterior de compensação sob n.º 21722.16585.160414.1.3.048297 que no Despacho Decisório datado de 07/08/2014 n.º Rastreamento 089566633 teve como decisão a não homologação da compensação por ter o pagamento sido totalmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Naquela ocasião, após a ciência da decisão, a defendente retificou a DCTF passando a apurar o valor correto do tributo, em seguida apresentou nova DCOMP tendo como objeto o mesmo crédito anteriormente pleiteado.

Nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido...”, sendo que na hipótese de pagamento indevido, é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento foi feito em excesso.

Como se vê, a restituição é um direito disponível do sujeito passivo, enquanto a compensação dos créditos apurados contra a Fazenda depende de autorização legal, conforme o artigo 170, do CTN:

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

O sistema não impede que o sujeito passivo retifique sua apuração e declaração via DCTF, no entanto, se após a declaração em DCTF e a extinção do débito, normalmente efetuada por meio de pagamento via DARF, o contribuinte efetuar uma nova apuração contábil e por ela constatar que o pagamento efetuado foi indevido ou a maior, ele deve apresentar uma DCTF retificadora com os novos valores do débito apurado. Só assim seu crédito poderá ser considerado líquido e certo.

Assim, a mecânica da compensação requer do sujeito passivo que este, ao apresentar a declaração de compensação com a intenção de extinguir débitos tributários, tenha previamente apurado o crédito correspondente em sua contabilidade e o comunicado à Administração Tributária por meio de DCTF (original ou retificadora). É dizer que, para ser considerado líquido e certo, o crédito há de estar demonstrado em DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp. Sem o estabelecimento dessa relação lógico-temporal, a compensação não pode ser homologada.

Segundo a legislação vigente, os créditos que já foram objeto de pedido de compensação não podem ser incluídos em nova DCOMP, conforme abaixo reproduzo o dispositivo:

(...)

Assim, apesar da alegação da defendente que o pagamento efetuado foi em valor a maior do que realmente era devido, o caso é que a legislação veda o pedido de compensação de créditos em períodos iguais aquele que já foi objeto de pedido anterior e que não teve seu direito creditório reconhecido.

Desta forma, no caso em análise, são duas as premissas que deveriam ter sido cautelosamente verificadas pela contribuinte, a liquidez e certeza do crédito que quando retificado passa a se ter a necessidade de comprovação de que a retificadora é a declaração correta e tal comprovação dá-se por documentos que suportaram tal conduta e a duplicidade de pedidos de compensação para o mesmo crédito.

A análise aqui deve ser feita em relação ao CRÉDITO tido pela defendente como líquido e certo e não ao débito compensado, ao analisarmos a DCOMP é necessário verificar a existência do crédito para só então verificar a possibilidade da compensação do débito pela contribuinte declarado.

No dispositivo da norma anteriormente mencionada, há as duas vedações, para créditos e débitos que já foram objeto de pedido de compensação anterior que não teve o direito creditório reconhecido.

Assim, ainda que seja débito diferente para compensação o fato que o crédito pretendido como existente é o mesmo anteriormente pleiteado, portanto, sendo vedada sua inclusão em novo pedido de compensação.

Considerando o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação das compensações pleiteadas”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/11/2014

COMPENSAÇÃO.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF ativa.

DCOMP. MESMO CRÉDITO. NOVA DECLARAÇÃO

O crédito que já tenha sido objeto de pedido de compensação em DCOMP anterior não homologado pela autoridade competente não pode ser objeto de novo pedido compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade e reafirma ter efetuado recolhimentos a maior de tributos federais e procedido à retificação da DCTF.

Junta, ainda, cópias de suas DIPJ.

E encerra requerendo a reforma da decisão de 1º Piso e a homologação de sua compensação.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares. Passo ao mérito.

Alerto, inicialmente, tratar-se o presente Processo de “paradigma” e que está sendo julgado conjuntamente com os PA n.ºs 10380.903192/2017/91 e 10380.903191/2017-46, estes em rito repetitivo. Desse modo, tanto os documentos quanto as três peças recursais e as três decisões de 1º Piso, embora tenham suas especificidades próprias e inerentes a cada um dos processos, perfilam no mesmo trilho e formam um conjunto uno que permite irradiar seus efeitos a todos eles.

Feitas estas observações, passo à apreciação da lide.

Segundo relatado, trata-se de pedido de compensação formalizado pela recorrente e indeferido pela DRF/FORTALEZA/CE e mantido pela 2ª Turma da DRJ/JFA.

A reclamação da recorrente em sua peça recursal tem basicamente um ponto nevrálgico: segundo seu entendimento, teria direito a um crédito (não homologado pelo DD) surgido em função de ter realizado pagamento a maior de tributos (IRPJ) e que foi objeto de análise em um primeiro pedido de compensação (sendo indeferido); ainda no

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

dizer da recorrente, posteriormente retificou a DCTF mostrando a procedência do crédito. Sustenta, ainda, que a DIPJ juntada aos autos comprova suas alegações.


Excertos do RV retratam o pensamento da recorrente, cabendo destacar que, em relação aos Processos repetitivos n.ºs 10380.903192/2017/91 e 10380.903191/2017-46, aqui apreciados concomitantemente ao presente paradigma (10380.903193/2017-35), a linha de raciocínio desenvolvida pela recorrente é exatamente igual, apenas com alteração na identificação dos PER/DCOMP:

10. Entretanto, a não homologação do referido crédito pela fiscalização é indevida, tendo em vista que o crédito utilizado pela Recorrente não só existe como é legítimo, e a sua utilização encontra respaldo na legislação tributária vigente, senão vejamos.

11. Em 16 de abril de 2014, a Recorrente transmitiu a PERD/COMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297 (**doc. 02**) na qual pleiteou a compensação do crédito de IRPJ, código de receita 0220, oriundo de pagamento indevido ou a maior, apurado em 31.12.2011, no valor de R\$ 68.310,89, original, com débito de COFINS não cumulativo, de março de 2014.

12. Em 07 de agosto de 2014, a Receita Federal do Brasil proferiu despacho decisório no qual não reconheceu o crédito da Recorrente informado na PERD/COMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297, não homologando a compensação pleiteada, conforme faz prova o despacho anexo (**doc. 03**).

13. O indeferimento do crédito informado na PERD/COMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297 decorreu do fato de que, na época em que foram transmitidas, o crédito de pagamento a maior de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2011 não estava demonstrado nas DCTF's originais (**doc. 04**), **apesar do crédito estar devidamente evidenciado na DIPJ original (doc. 05), recepcionada pela RFB em 29/06/2012, ou seja, antes mesmo do PERD/COMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297.**

14. Todavia, ao invés de recorrer do despacho decisório proferido, a Recorrente optou por recolher de imediato o montante integral dos débitos decorrentes da compensação que não foi homologada na referida PERD/COMP, qual seja, o valor de R\$ 79.951,07 (5856), conforme faz prova o DARF anexo (**doc. 06**), a fim de evitar um duradouro processo administrativo, que inevitavelmente resultaria no reconhecimento do crédito da Recorrente. 

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

15. Assim, como se vê o crédito de IRPJ, código 0220, 4º trimestre de 2011, oriundo de pagamento a maior, não foi utilizado pela Recorrente para compensar os débitos informados no PERD/COMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297, pois após o crédito não ter sido reconhecido pela RFB a Recorrente optou por pagar os débitos que haviam ficado em aberto em seu sistema.

16. Ocorre que, posteriormente ao referido despacho e ao pagamento dos débitos acima indicados, a Recorrente procedeu com a retificação das DCTF's do 4º trim/11 e 1º trim/12 (**doc. 07**), a fim de demonstrar a existência do crédito de IRPJ, código de receita 0220, já evidenciado em DIPJ, oriundo de pagamento indevido ou a maior, apurado em 31/12/2011 e poder utilizá-lo em novas compensações.

17. E assim o fez a Recorrente, pois após a retificação de suas DCTF's, a Recorrente em 19/11/2014 transmitiu a PERD/COMP n.º 03875.00631.191114.1.3.04-6759 (**doc. 08**), na qual pleiteou a compensação do crédito de IRPJ, código de receita 0220, oriundo de pagamento indevido ou a maior, apurado em 31/12/2011, no valor de R\$ 38.310,89, com débito de COFINS Não-Cumulativa, apurados no mês de outubro de 2014, no valor de R\$ 84.179,51.

18. Todavia, a RFB de forma inteiramente ilegal não reconheceu novamente o crédito em questão e não homologou a compensação pleiteada no PERD/COMP n.º 03875.00631.191114.1.3.04-6759, mesmo a Recorrente tendo direito ao crédito e a sua utilização.

19. É importante lembrar que o crédito encontra-se devidamente evidenciado na DIPJ (vide doc. 05), desde antes do envio da primeira PER/DCOMP não homologada pela RFB (PER/DCOMP n.º 21722.16585.160414.1.3.04-8297), e que as DCTF's em vigência já traduzem as informações prestadas na DIPJ, o que demonstra a total legitimidade do crédito não homologado pela RFB, quando da análise da PER/DCOMP n.º 03875.00631.191114.1.3.04-6759.

Postos os fatos, ao voto.

Não há preliminares.

Quanto ao mérito, é matéria que recorrentemente este Colegiado tem enfrentado, diga-se situações em que o contribuinte alega ter verificado, posteriormente à transmissão da DCTF e ao recolhimento do tributo, que o cálculo estava incorreto, pleiteando, deste modo, a repetição do indébito que entende lhe favorecer.

Na esmagadora maioria das vezes, este pedido vem acompanhado de esclarecimentos de que foi apresentada DCTF retificadora apontando para o novo valor apurado, surgindo, assim, a diferença entre o montante recolhido e o declarado e o correspondente indébito.

Nestes casos, desde que existam provas inequívocas de que o erro cometido se justifique, tendo a encaminhar meus votos para o provimento do pedido, mesmo porque, não teria sentido que o contribuinte, declarando e constituindo o crédito tributário via DCTF, no valor de "x" e tendo sido recolhido valor de "y", afluindo um indébito, não pudesse buscar sua repetição.

Ademais, a respeito da permissibilidade de retificação de DCTF após a edição do Despacho Decisório que denegou o direito creditório pleiteado (caso dos autos), o tema

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

resta superado e consolidado com a vigência do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015 (“...*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010...*”).

No mesmo trilhar, como sabido e consabido, o processo administrativo-fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da “busca da verdade material”¹, e, nesse contexto, entendo deva merecer atenção o aduzido pela recorrente em seu recurso voluntário de que teria recalculado os valores efetivamente devidos, apurando um indébito do qual busca repetir-se, via compensação.

Pois bem, dentro do pensamento esposado por Demetrius Nichele Macei², em tudo aqui aplicável e que incisivamente pontua: “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos*” (negrito acrescido), há que se reconhecer a possibilidade de a contribuinte buscar repetir-se de indébitos, mesmo que sem a retificação de sua DCTF e, ainda mais neste caso em que houve a retificação.

Porém – e aqui repousa o cerne da questão presente nos autos – para que pudesse dar sustento às alegações feitas no RV, a recorrente deveria ter juntado PROVAS CONCRETAS do equívoco cometido na apuração dos tributos e que agora visa repetir-

¹ “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - **Hely Lopes Mirelles** - *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - **Antonio da Silva Cabral** (in *Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 – pg. 75*):

² A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165 - o Autor é Professor de Direito Tributário e Conselheiro junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF – 1ª Seção.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (in *Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512*).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “*A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação*” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903191/2017-46

se. E essa prova, por óbvio, **deveria ser sua escrituração contábil ou fiscal que, pelos documentos acostados aos autos, deve possuir por ser empresa de médio ou mesmo grande porte e optar pelo regime do Lucro Real, conforme mostra sua DIPJ.**

Não o fez, limitando-se a acostar a DIPJ e o DARF de recolhimento, além da DCTF, **TODOS** documentos de sua lavra unilateral, impossibilitando a confirmação, cruzamento e circularização do montante apurado inicialmente e do novo valor alegado.

Deveras, como sabem meus pares deste Colegiado, penso que SOMENTE a DIPJ não se presta a sustentar alegações de direito creditório, sendo imprescindível a juntada de outros elementos de prova que lhes dê robustez, o que não se vê nestes autos.

Mais a mais, não se perca o foco, está-se diante de situação em que a contribuinte é a **autora** nos autos, ou seja, é ela quem movimenta o processo visando ver seu pedido analisado e deferido e, nesse cenário, indubitavelmente, a ela, recorrente, cabe o ônus da juntada das provas que dariam suporte ao seu pleito.

É a dicção legislativa exigida no âmbito processual, artigo 373, I, do CPC/2015³ (artigo 333, I, do CPC/1973) e na seara administrativa, artigo 36, da Lei n.º 9.784/1999⁴, artigo 16, III, do Decreto n.º 70.235/1972⁵ e artigo 28, do Decreto n.º 7.574/2011⁶.

No caso tratado, a compulsação dos autos **não aponta para uma única prova sequer** (exceto a já citada DIPJ, *per si*, insuficiente para provar o alegado) que a recorrente tenha trazido para embasar seu pleito.

Certo, repita-se, há a DIPJ que traz um dado razoavelmente consistente com o alegado pela recorrente, porém, igualmente relembre-se, trata-se de documento de lavra unilateral da interessada e cujas informações pressupõem-se terem sido retiradas da escrituração da contribuinte, de modo que, **por elementar**, se a Declaração de IRPJ foi preenchida - **como se supõe** - à vista dos livros e registros contábeis, **por que estes mesmos livros não vieram aos autos?**

Em suma, se o DARF indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta e, para modificar o fundamento desse ato administrativo, caberia à recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Não fazendo, o motivo do indeferimento permanece e a decisão da DRF, exarada no DD, está correta.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁴ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

⁶ Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36).

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903191/2017-46

Todavia, ainda que assim se estampe nos autos, é entendimento remansoso neste Colegiado que, quando a recorrente esforça-se em mostrar a procedência do direito creditório a que entende fazer jus, MESMO QUE, como aqui ocorreu, tenha trazido provas insuficientes, **deve-lhe ser oportunizada a possibilidade de robustecer o rol probatório** que inicialmente se mostrava insuficiente. Ademais, as alegações trazidas na Tribuna pelo I. patrono da recorrente sinalizaram fortemente para a veracidade das alegações presentes no recurso voluntário.

É com esse pensamento que revi minha posição inicial de improver o recurso voluntário e optar pela conversão do julgamento em diligência.

Desse modo, por tudo o que foi exposto e relatado, entendendo necessária a presença, nos autos, da Autoridade jurisdicionante da recorrente, **voto por converter o julgamento em diligência** para que a Unidade de origem tome as providências seguintes:

intime a recorrente a trazer aos autos cópias autênticas dos seus Livros contábeis, especialmente Diário, contendo os anos-calendário que, no entender da contribuinte, contemplem as correções que levaram ao surgimento do direito creditório que utilizou nas compensações indeferidas, especialmente o período de 2011, sem prejuízo de outros se entendido necessários;

tais Livros, inclusive LALUR, deverão estar devidamente formalizados e assinados pelo responsável pela contabilidade com registro no CRC e pelo gestor da empresa;

intime a recorrente a demonstrar, analítica e detalhadamente, a apuração do resultado que levou ao surgimento dos alegados “pagamentos indevidos ou a maior” pelo código 0220 – IRPJ – 31/12/2011, sem prejuízo de igual procedimento envolvendo outros períodos;

confirme a autoridade preparadora, nos sistemas internos da Receita Federal, se existem DARF com os valores informados pela recorrente como “pagamentos indevidos”;

no mesmo sentido, se os valores supostamente recolhidos a maior possam ter sido utilizados pela recorrente por quaisquer meios em outros processos (pedido de restituição, compensação, etc);

esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento;

findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dando-se ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem tome as providências seguintes:

1. intime a recorrente a trazer aos autos cópias autênticas dos seus Livros contábeis, especialmente Diário, contendo os anos-calendário que, no entender

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.174 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903191/2017-46

- da contribuinte, contemplem as correções que levaram ao surgimento do direito creditório que utilizou nas compensações indeferidas, especialmente o período de 2011, sem prejuízo de outros se entendido necessários;
2. tais Livros, inclusive LALUR, deverão estar devidamente formalizados e assinados pelo responsável pela contabilidade com registro no CRC e pelo gestor da empresa;
 3. intime a recorrente a demonstrar, analítica e detalhadamente, a apuração do resultado que levou ao surgimento dos alegados “pagamentos indevidos ou a maior” pelo código 0220 – IRPJ – 31/12/2011, sem prejuízo de igual procedimento envolvendo outros períodos;
 4. confirme a autoridade preparadora, nos sistemas internos da Receita Federal, se existem DARF com os valores informados pela recorrente como “pagamentos indevidos”;
 5. no mesmo sentido, se os valores supostamente recolhidos a maior possam ter sido utilizados pela recorrente por quaisquer meios em outros processos (pedido de restituição, compensação, etc);
 6. esclareça quaisquer outros pontos entendidos necessários à continuidade do julgamento;
 7. findo o procedimento, elaborar relatório conclusivo destinado a subsidiar o julgamento, dando-se ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias.

Após, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator